



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.720213/2011-88
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-003.378 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria II/IPI/PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JEOVÁ INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 25/08/2008

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. MULTA REGULAMENTA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO REGIME. FALTA DE SUBSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de subsunção, a multa regulamentar por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial, prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, não se aplica no caso do inadimplemento integral ou parcial do compromisso de exportação assumido no âmbito do regime drawback suspensão.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa

Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 4/86 e 1168/1200), em que formalizada a exigência de crédito tributário, no valor total de R\$ 54.992.542,94, sendo R\$ 1.414.542,94 de Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e R\$ 53.578.000,00 de multa regulamentar por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional de habilitação ou utilização do regime aduaneiro especial drawback suspensão.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal de fls. 89/142, o motivo da autuação foi o inadimplemento total dos 45 atos concessórios do regime drawback suspensão (fls. 105/131), concedido em favor da interessada nos anos de 2005 a 2006.

Em sede de impugnação, a autuada alegou que: a) as multas aplicadas eram confiscatórias, o que contrariava os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, não se podia impor aos indivíduos obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária; b) as legislações que estabeleciam multas por descumprimento de obrigação tributária em patamares superiores aos limiares da razoabilidade eram inconstitucionais; c) o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/1988, impedia o livre-arbítrio do legislador, quando da instituição de tributos; e d) a multa aplicada deveria ser diminuída drasticamente, tendo em vista ser a autuada uma pequena empresa, com faturamento anual bem inferior ao valor da multa aplicada.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1229/1235), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte e determinado o cancelamento do valor integral da multa regulamentar aplicada, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 25/08/2008

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO.

A multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, não se aplica ao descumprimento do DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/02/2005 a 24/08/2006

***VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.***

Ao julgador administrativo é vedado afastar a aplicação de lei ou decreto em face de suposta violação a princípio constitucional.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 24/02/2005 a 24/08/2006

*DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO.
INADIMPLEMTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.*

Descaracterizado o regime “drawback” pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para a importação em regime comum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Embora regularmente intimada da referida decisão, a autuada não apresentou recurso voluntário em relação a parcela do crédito tributário mantido, que, de acordo com representação de fl. 1245, foi transferido para o processo nº 10680.722587/2015-48, para prosseguimento da cobrança apartada.

Por exceder o limite de alçada, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/1997, combinado com o disposto na Portaria MF 3/2008, foi interposto recurso de ofício em relação a parcela do crédito tributário exonerada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O presente recurso de ofício atende os pressupostos legais e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à exoneração do valor da multa regulamentar por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial, estabelecida no art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

[...] (grifos não originais)

De acordo com o item 7 Termo de Verificação Fiscal, a infração atribuída a autuada foi “o INADIMPLEMENTO TOTAL dos 45 (quarenta e cinco) Atos Concessórios de Drawback – modalidade Suspensão – fiscalizados”. Segundo a fiscalização, a autuada efetivou importações sob o regime aduaneiro especial de drawback, com a suspensão do pagamento dos tributos devidos, e não comprovou nenhuma exportação vinculada aos citados atos concessórios fiscalizados.

Claramente, a infração atribuída a recorrente refere-se a descumprimento de requisito necessário para conversão da suspensão dos tributos devidos na operação de importação, realizada ao amparo do regime drawback suspensão, em isenção definitiva. Trata-se de requisito vinculado ao aspecto temporal da norma de incidência tributária, que, uma vez não cumprido, autoriza a cobrança dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, nos termos do art. 266 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), veiculado pelo Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, a seguir transcrito:

Art. 266 No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

De outra parte, a multa imposta pela fiscalização, capitulada no art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação da Lei 10.833/2003, refere-se a descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para **habilitar-se** ou **utilizar** regime aduaneiro especial.

Não há notícia nos autos de que a autuada tenha descumprido qualquer requisito, condição ou norma operacional de **habilitação** ou **utilização** do regime drawback suspensão em apreço. O regime foi regulamente concedido pelo Decex, por meio dos citados ato concessórios, e a sua utilização foi devidamente autorizada pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal, após o cumprimento de todos os requisitos formais e materiais do regime.

O fato de a beneficiária do regime não ter cumprido o compromisso de exportação assumido nos correspondentes atos concessórios, ou não ter adotado as providências alternativas mencionadas no art. 342¹ do RA/2002, dentro do prazo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento do ato concessório (trigésimo dia da data-limite para exportação), representa descumprimento da condição resolutória da suspensão da cobrança dos tributos devidos na operação importação, jamais descumprimento de requisito, condição ou norma operacional de habilitação ou utilização do regime, por evidente impossibilidade lógico-temporal, haja vista que se trata de fato infracional instantâneo e continuado, ocorrido após o término do prazo de vigência do regime.

¹ "Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

Com efeito, se o descumprimento do requisito da reexportação dos insumos importados, sob a forma de produtos industrializados, somente se materializou após findo o prazo da vigência do regime (trinta dias, contado da data do vencimento do ato concessório), obviamente, não pode ser considerado descumprimento de requisito atinente à habilitação ou utilização do regime, fatos que, sabidamente, somente ocorrem antes ou durante sua vigência.

O critério adotado pela fiscalização, para fim de apuração do valor da multa, corrobora o entendimento aqui esposado de que o fato infracional imputado a autuada ocorreu após o término do regime, haja vista que considerou como termo inicial de contagem da cobrança da multa o “dia seguinte ao encerramento do prazo de permanência dos bens no regime aduaneiro” e o termo final a “data de lavratura do Auto de Infração”, conforme se extrai dos excertos extraídos do Termo Verificação Fiscal, a seguir transcritos:

A contagem do prazo de inadimplemento leva em consideração o número de dias de descumprimento do regime vinculado a cada ato concessório. O termo inicial, para fins de cálculo da referida multa, é o dia seguinte ao encerramento do prazo de permanência dos bens no regime aduaneiro, ou seja, é o dia seguinte à data de validade do ato concessório.

Entretanto, se o dia seguinte recair em um sábado, domingo ou feriado, a contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte e terminará na data de lavratura do Auto de Infração. [...].

Em suma, além da conduta infracionária atribuída a recorrente não se subsumir a hipótese da infração definida no art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei 37/1966, com a redação da Lei 10.833/2003, o critério de apuração do valor da multa adotado pela autoridade fiscal não tem amparo legal e se revela totalmente arbitrário, pois, o valor da multa dependerá da data da lavratura do auto de infração, em vez da continuidade do cometimento do ato infracional, o que ratifica a necessidade do cancelamento da multa aplicada.

Assim, uma vez demonstrado que a conduta infracional atribuída a autuada não corresponde à hipótese infracionária descrita no referido preceito legal, por falta de subsunção do fato a norma, fica devidamente demonstrada a improcedência da aplicação da multa regulamentar em apreço, conforme decidiu, com acerto, a órgão de julgamento de primeiro grau.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA